



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1118865-19.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA DUARTE, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55126

APEL. Nº 1118865-19.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : MÁRCIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA DUARTE

APDO. : BANCO BMG S/A.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de extinção, sem julgamento do mérito, pela falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC – Apelação – Recorrente que, em preliminar, requereu a concessão da justiça gratuita - Indeferimento, por decisão monocrática, com determinação para o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias – Inércia da autora/apelante – Prazo peremptório – Deserção configurada - Inteligência do art. 1007, do CPC – Recurso não conhecido.

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por Márcia de Fátima de Oliveira Souza Duarte contra Banco BMG S/A., cuja r.sentença de primeiro grau de fls. 284/287, de lavra da Magistrada PAULA DA ROCHA E SILVA, julgou extinto o feito, sem análise do mérito, pela falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC. Com base no Enunciado 151, do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça nº 424/2024, responsabilizou diretamente o patrono da autora nas custas e despesas processuais, tendo em vista que, mesmo intimado a tanto, deixou de trazer os documentos que comprovassem que a autora o conhece, e que possuía ciência da ação, do seu objeto e também da fragmentação artificial dos pedidos em duas ações distintas, a configurar a litigância predatória. Além disso, de se notar que esta, e a ação em apenso nº 1118867-86.2024.8.26.0100, distribuídas na mesma data, com um minuto de diferença, são praticamente idênticas, distinguindo-se apenas o contrato de empréstimo, porém com o mesmo tipo de pedido e causa de

pedir. Nesse sentido, entendeu que se trata de fragmentação artificial de pretensões em relação a contratos sucessivos, o que configura a prática de abuso de direito processual e confirma a citada litigância predatória. As custas são devidas, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Enunciado 13, do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça nº. 424/2024, a saber: "O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual nº 11.608/2003)". Tendo em vista que o requerido contestou o feito, com base no mesmo Enunciado 15, e nos princípios da causalidade e sucumbência, condenou pessoalmente o patrono do autor em honorários sucumbenciais ao advogado do requerido, os quais fixou em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 23.623,12 – fls. 16), nos termos do art. 85, parágrafo 2º, CPC. Assim, determinou que o patrono da autora comprove o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que deverá o cartório acompanhar.

Irresignada, apelou a autora buscando reforma, pedindo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e, no mais, sustenta, em apertada síntese, que teve cerceado seu direito de defesa, pois a atividade desenvolvida pelo escritório Daniel Nardon que representa a autora, de fato maneja ações em massa em várias comarcas do Brasil, objetivando rever contratações ilegítimas operadas por instituições bancárias em detrimento de cidadãos humildes e idosos, e que toda sua atividade vem se pautando na mais lódima postura profissional.

Recurso regularmente processado, com resposta da instituição financeira (fls. 299/310), subiram os autos.

É o relatório.

Não conheço do recurso, uma vez que deserto.

Com efeito, a pretensão à concessão do benefício da justiça gratuita, levantada pela autora/apelante em preliminar do recurso de apelação (fls. 296), restou indeferida por esta Relatora às fls. 370/373, já que não evidenciada a insuficiência de recursos preconizada pelo art. 98,

do CPC, ocasião em que foi assinalado à autora/apelante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do valor do preparo, a fim de se evitar a deserção.

Assim, tendo escoado o prazo sem que efetuasse o recolhimento do valor do preparo, conforme certidão da serventia (fls. 384), de rigor a aplicação da pena de deserção, porquanto explícito o art. 1007, do CPC, ao exigir o preparo sob pena de referida sanção, ainda mais considerando a ausência de causa justificante para a inércia da recorrente.

Portanto, considerando-se que o prazo de recolhimento do preparo recursal é peremptório, não admitindo prorrogação, salvo se restar demonstrado justo impedimento, o que, frise-se, não é o caso dos autos, a pena de deserção é a sanção que deve ser aplicada em razão do não cumprimento da determinação judicial, e tem como consequência o não conhecimento do recurso interposto.

Nesse sentido: “CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Recurso do autor. Indeferimento de pedido de gratuidade processual em segundo grau. Determinação para recolhimento do preparo não cumprida. Deserção reconhecida. Recurso não conhecido. Recurso do réu. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos. Impossibilidade. Inteligência das Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ”. (TJSP - Apelação Cível nº 0218918-79.2011.8.26.0100 - São Paulo - 38ª Câmara de Direito Privado - Relator: Fernando Sastre Redondo – V.U.).

“RECURSO DE APELAÇÃO. Pedido de justiça gratuita indeferido. Concessão de prazo para o recolhimento do preparo recursal. Decurso de prazo para o apelante comprovar o recolhimento do preparo. RECURSO DESERTO.” (TJSP - Apelação Cível nº 1014088-56.2014.8.26.0577 - São José dos Campos - 37ª Câmara de Direito Privado - Relator: Israel Góes dos Anjos - V.U.).

“AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Recolhimento insuficiente dos valores referentes ao preparo - Concessão do prazo de 5 dias para complementação - Art. 1.007, §2º, do CPC - Pedido de dilação de prazo - Prazo peremptório - Deserção reconhecida - Recurso não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecido. (TJSP - Apelação Cível 1000384- 97.2022.8.26.0252, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 08.03.2023).

Por fim, nos termos do art. 85, parágrafo 11º, do CPC, dado o não conhecimento do recurso da autora, majoro os honorários advocatícios devidos por ela ao patrono da instituição financeira/ré para 12% do valor dado à causa (R\$ 23.623,12 – fls. 16), nos termos do art. 85, parágrafo 2º, CPC.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora